

O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL E A EDUCAÇÃO: REFLEXÃO SOBRE CAMINHOS LEGAIS POSSÍVEIS NA BUSCA DA QUALIDADE DE FORMAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO BRASIL

Nelson de Carvalho Filho¹

Resumo: O presente artigo, elaborado com o propósito de conclusão do Curso Direito Civil Constitucional ministrado pela Professora Doutora Giselda Maria Fernandes Hironaka e pelo Professor Doutor Flávio Murilo Tartuce Siilva no Programa de Doutorado Função do Direito Constitucional oferecido pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, trata da ineficácia do Sistema Educacional Brasileiro no objetivo de assegurar a capacitação de jovens e adultos para o enfrentamento dos diversos desafios que se apresentam nas esferas da Economia, do Trabalho e da Cidadania. Apesar dos preceitos consignados na presente Constituição Federal, vigente há trinta anos, bem como da vasta legislação que regula ou impacta a atividade educacional no Brasil, o País não tem conseguido se destacar positivamente em relação à produtividade do trabalho, à vanguarda tecnológica e científica, à competitividade internacional de seus produtos manufaturados e de serviços prestados. Uma leitura sobre o arcabouço legal que se ocupa da atividade, leva à consideração de que pouquíssima atenção tem sido endereçada para a qualidade

¹ Possui graduação em Administração de Empresas pela Faculdade de Administração de Empresas de Santos (1977), com especialização em Gestão de Negócios pelas Faculdades ALFA (2005), mestrado em Ciências Contábeis e Atuariais, com ênfase em Controladoria e Finanças pela PUC-SP (2014) e doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Atualmente é Reitor do Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA e Diretor Superintendente da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Apresenta experiência na gestão de empresas, tendo ocupado posições de alta gerência e direção em segmentos industriais e de serviços.

formativa dos brasileiros, deixando lacunas que permitem que cada qual julgue o significado de “formação qualificada” segundo conceitos próprios. Inegavelmente, o cuidado, por óbvio necessário e importante, com o atendimento aos portadores de necessidades especiais, com o afastamento do racismo, com a igualdade de gêneros, com as crianças e os adolescentes, tomam lugar de destaque na regulação sobre a convivência no interior dos estabelecimentos de ensino e na sociedade como se não fossem todos estes aspectos inerentes à condição humana. Afinal, não se estabelece em lei a permissão ou não para se respirar, por exemplo, portanto não deveria ser necessário estabelecer em legislação algo que seja obrigatório a uma convivência salutar e em harmonia. É provável que a insistência na busca de um reforço legal para questões tão óbvias seja consequência do “espírito tutelar” enraizado na consciência de nosso povo. A preocupação com a ambiência é evidente nos textos legais, mas não se registra o mesmo zelo por aquilo que se extrairá em termos de conhecimento ao final de tantos anos de estudo, tempo este que não retornará à vida das pessoas em caso do insucesso na disputa por uma vaga em universidade pública ou por uma oportunidade de emprego. A Educação não é uma mercadoria que pode ser devolvida em caso de defeito. Trata-se de um bem preciosíssimo cujo valor as pessoas somente dimensionam pelo caminhar no tempo e enfrentamento com situações complexas que passam a fazer sentido em suas mentes. E quando frustrações são constatadas, por parte dos tomadores deste serviço, quanto ao alcance de seus objetivos, a quem se deve responsabilizar? Família? Sociedade? Qual instância governamental deveria responder pela falha em prover formação compatível com as demandas da oitava Economia Mundial? As linhas que se seguem procuram levar à reflexão essa inquietação e quem sabe contribuir para a reversão do panorama atual na direção de um quadro melhor no futuro próximo.

Palavras-Chave: Educação, constituição federal, legislação, responsabilidade, poder público.

CONSTITUTIONAL CIVIL LAW AND EDUCATION: REFLECTION ON POSSIBLE LEGAL PATHWAYS IN SEARCH OF THE QUALITY OF TRAINING OF YOUTH AND ADULTS IN BRAZIL.

Abstract: This article, prepared for the conclusion of the Constitutional Civil Law course taught by Professor Giselda Maria Fernandes Hironaka and by Professor Flávio Murilo Tartuce Silva in the PhD Program Function of Constitutional Law offered by the Autonomous Law Faculty - FADISP, deals with the inefficiency of the Brazilian Educational System in order to ensure the qualification of young people and adults to face the various challenges that are presented in the spheres of Economy, Labor and Citizenship. Despite the precepts set forth in this Federal Constitution, in force for thirty years, as well as the vast legislation that regulates or impacts the educational activity in Brazil, the Country has not been able to stand out positively in relation to labor productivity, technological and scientific vanguard, to the international competitiveness of its manufactured products and services. A reading about the legal framework that deals with the activity leads to the consideration that very little attention has been paid to the formative quality of Brazilians, leaving gaps that allow each one to judge the meaning of "qualified formation" according to its own concepts. Undoubtedly, care, obviously necessary and important, for the care of people with special needs, the removal of racism, gender equality, children and adolescents, are prominent in the regulation of coexistence in the interior of educational establishments and in society as if they were not all these inherent aspects of the human condition. After all, it is not established in law the permission or not to breathe, for example, therefore it should not be necessary to establish in

legislation something that is obligatory to a healthy and harmonious coexistence. The insistence on seeking legal reinforcement for such obvious issues is likely to be a consequence of the "tutelary spirit" rooted in the consciousness of our people. The concern with the environment is evident in the legal texts, but the same zeal is not recorded for what will be extracted in terms of knowledge at the end of so many years of study, a time that will not return to people's lives in case of failure in the dispute by a public university vacancy or by an employment opportunity. Education is not a commodity that can be returned in case of a defect. It is a precious commodity whose value people only measure by walking in time and coping with complex situations that begin to make sense in their minds. And when frustrations are noticed, on the part of the policyholders of this service, as to the attainment of their goals, who should be held accountable? Family? Society? Which governmental body should respond to the failure to provide training compatible with the demands of the Eighth World Economy? The following lines seek to reflect on this concern and who may contribute to the reversal of the current panorama towards a better picture in the near future.

Keywords: Education, federal constitution, legislation, responsibility, public power.

Sumário: 1 Introdução; 2 Uma breve retrospectiva sobre o tratamento dado à Educação pelas Constituições Brasileiras; 3 A revolução da Educação no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988; 4 Legislação infraconstitucional a regular o cotidiano nas instituições de ensino e o impacto sobre a atividade privada; 5 Considerações finais; Referências.

1. INTRODUÇÃO



egundo o relatório *AMÉRICA LATINA: COMPE- TÊNCIAS PARA O TRABALHO NA ERA DAS MÁQUINAS INTELIGENTES* (ACCENTURE, 2018)², assinado por Eduardo Plastino e Mariana Zuppo, o Brasil registra elevada probabilidade de automação de 25% de seus empregos formais e outros 48% com média tendência de transformações provocadas pelo avanço da tecnologia e da inteligência artificial.

Esse fenômeno é encontrado com maior intensidade nos países da América Latina do que naqueles inseridos na União Europeia e Estados Unidos da América, haja vista o grau de complexidade das tarefas realizadas pela força de trabalho. Enquanto que no Brasil a taxa de empregos de baixa qualificação responde por 78% do total registrado, na União Europeia essa taxa alcança 59% e nos Estados Unidos da América está em 58% dos empregos formais.

O estudo é resultado de um “mergulho” sobre mais de 100 competências em seis grupos típicos, incluindo aquelas afetadas às humanas (analíticas e de inteligência social) e de máquinas (rotinas):

Para estimar vulnerabilidade, estabelecemos que os empregos nos quais os trabalhadores passam 75% ou mais de seu tempo realizando tarefas que demandam mais competências “de máquina” do que “humanas” têm alto risco de serem substituídos pela automação até 2020. Já os empregos em que os trabalhadores passam entre 25% e 74,9% do tempo realizando tarefas “de máquina” apresentam risco médio, e aqueles nos quais os trabalhadores passam menos de 25% do tempo nessas tarefas apresentam baixo risco de automação. (ACCENTURE, 2018)

Quando se depara com notícias como estas inevitavelmente indagações chegam à mente sobre as razões que levaram o Brasil a esse estado de coisas. Afinal, quando empresas de alta

² A Accenture é uma empresa global de consultoria de gestão, Tecnologia da informação e outsourcing. É a maior empresa de consultoria do mundo, além de ser um player global no setor de consultoria de tecnologia. Em janeiro de 2011, a empresa tinha mais de 319 mil funcionários em 120 países.

tecnologia não aportam por aqui é porque não existe mão de obra qualificada? Afinal, para onde estão se dirigindo os milhões de universitários formados nas últimas décadas?

Uma rápida pesquisa sobre a escolaridade da força de trabalho do Brasil, constata que grande parte dos egressos de nível universitário se dirigem para atividades de serviço público estatal, ou seja, distantes da atividade produtiva privada.

Mas é apenas para isso que universidades estão a ensinar? Para pavimentar o caminho na busca de emprego estável por meio de concurso público? Não deveria ser.

O que há para de se lamentar são as razões que levam o Brasil a essa desconfortável posição. Um país, que apesar de colocar a “Educação” como um direito fundamental (art. 6º. CF/1988³) e destinar-lhe ainda em sua Carta Magna uma seção inteira (Capítulo III, Seção I, Arts. 205 a 214 da CF/1988) estabelecendo, dentre outras, a divisão de responsabilidades entre União, Estados e Municípios, mereceria estar em situação muito mais favorável!

A Constituição Federal do Brasil acaba de completar 30 anos de sua promulgação, mas vários dos objetivos nela consignados encontram-se ainda muito distantes de ser alcançados e entre eles a tão sonhada “Educação” de qualidade.

É inquestionável que o caminhar para a universalização da educação é um feito importante registrado no Brasil nas últimas três décadas, com o apoio imprescindível da iniciativa privada, importante que se diga, mas no quesito “qualidade” há muito ainda por ser realizado.

A destinação de orçamento público para a Educação no Brasil é compatível com países integrantes da OCDE⁴ e,

³ Art. 6º. CF/1988. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁴ OCDE: Organização para o Desenvolvimento Econômico, composta por 36 países que aceitam os princípios da democracia representativa e da economia de mercado, que procura fornecer uma plataforma para comparar políticas públicas econômicas,

portanto, não há porque se falar em falta de recursos. Assim, se não faltam recursos, por certo a alocação destes não está a focar na qualidade de resultados.

Lamentavelmente as diretivas governamentais para a Área estiveram recheadas de “ideologia” nas últimas décadas enquanto que a proficiência de conhecimentos de jovens brasileiros na língua portuguesa, na matemática e nas ciências em absoluto correspondem ao investimento realizado pela população por meio dos impostos pagos.

Até quando o País ficará assistindo a destruição de oportunidades de seus jovens ao não lhe assegurar uma formação comparável àquela provida em outros países do ocidente? Os equívocos provocados por sucessivos governos no passado recente evidenciam que o modelo educacional instalado há décadas no Brasil se mostrou ineficiente, além de provocar uma injusta inversão de prioridades, onde filhos de famílias abastadas tem acesso ao ensino superior gratuito enquanto que os mais pobres não contam com a mesma sorte.

A verdade é que aos brasileiros quando em idade de frequentarem o ensino de nível básico, lhes são oferecidos um serviço público de péssima qualidade o que é confirmado quando estes chegam à idade de ingressar na universidade. Aliás, o egresso do ensino fundamental e médio de escola pública não consegue, via de regra, ingressar nas próprias universidades públicas porque não se encontram suficientemente preparados para competirem com aqueles que tiveram a felicidade de frequentar escolas privadas de alto nível de formação.

Assim, esses milhões de jovens recorrem às universidades privadas para que lhes socorram no desafio de superarem a defasagem de conhecimento acumulada e cheguem para o mundo do trabalho minimamente qualificados. Vale destacar que não fora assim e a situação estaria muito pior do que agora.

O abismo que se apresenta entre o Brasil e outras Nações

aqui tomadas como referência comparativa, não permite conforto tampouco acomodação. Enquanto que nos Estados Unidos da América, 45% da população com idade entre 25 e 34 anos contam com ensino superior completo, na União Europeia, no recorte sobre Reino Unido, França, Espanha, Portugal, Alemanha e Itália, são 37%, em Países como Chile e Colômbia, 29%, o Brasil apenas 18% da população na mesma faixa etária concluíram o terceiro grau de formação.

Talvez seja por isso que os empregos aqui oferecidos sejam de baixa complexidade e estejam agora ameaçados pelo avanço da automação.

Aqui se registra uma realidade a ser revertida para que, de fato, o Brasil assuma, de maneira sustentável e duradoura, a condição de potência econômica mundial.

2. UMA BREVE RETROSPECTIVA SOBRE O TRATAMENTO DADO À EDUCAÇÃO PELAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Os cuidados com a Educação no Brasil, têm sido refletidos desde a Constituição Federal de 1934, oportunidade em que se tratou do estímulo às ciências, artes, letras e cultura, de se estabelecê-la como dever das famílias e do Estado, da fixação do papel supletivo do Estado, da gratuidade do ensino, da liberdade de cátedra, da estabilidade de professores nas escolas públicas e privadas, da atribuição ao Conselho Nacional de Educação a função de elaboração do Plano Nacional de Educação, do ensino religioso facultativo, das dotações orçamentárias em favor da Educação para os Municípios, Estados e Fundos de Educação, entre outros.

Por sua vez, a Constituição de 1937 atribuiu às indústrias e aos sindicatos, a obrigatoriedade de prover ensino aos dependentes de funcionários e de associados, respectivamente, condição esta que veio a ser confirmada também pela Constituição de

1946 e expandida nas Cartas de 1967 e 1969, quando se fixou, no entanto, o limite mínimo de 100 funcionários para que esta regra fosse aplicada.

A Constituição de 1934 trouxe a isenção de tributos aos estabelecimentos particulares de ensino, estímulo este que não resistiu aos documentos que a sucederam e na atualidade a tributação é aplicada como a qualquer outra atividade econômica.

A estabilidade de professores nos estabelecimentos particulares de ensino, foi tema exclusivo da Constituição de 1934 e, mas não mereceu o mesmo tratamento por todas aquelas que a sucederam.

Por sua vez o tema “gratuidade” foi mantido nas Constituições de 1937 e 1946, oportunidade em que se cuidou explicitamente daqueles que não possuíam recursos para custear os estudos, condição esta também preservada nas Cartas de 1967 e 1969, ainda que com limitações de idade para o ensino primário.

O reconhecimento aos estabelecimentos de ensino sempre esteve presente, assim como a supervisão sobre os mesmos a partir do Estado.

A liberdade de cátedra também sempre ficou explicitada em todas as Constituições editadas no Brasil.

A educação física, o ensino cívico e moral e a proteção aos monumentos históricos, receberam distinção apenas da Constituição Federal de 1937, enquanto que o respeito aos monumentos históricos foi lembrado pela Constituição de 1946.

Uma leitura realizada agora, em 2018, sobre as Cartas Constitucionais anteriores, respeitados os momentos políticos pelos quais o Brasil atravessava, permite seja considerado que havia pouca convicção sobre os efeitos benéficos futuros que uma população educada traria para a sua configuração como Nação. Afinal, não foram poucas as modificações introduzidas sobre o Capítulo Educação processadas em curto lapso temporal, sempre focadas nas condições de acesso ao ensino, na liberdade para se ensinar, no zelo com os professores, mas absolutamente

nada se buscou estabelecer sobre o “processo aprendizagem”, o que é lamentável.

Independentemente disso, é indiscutível que a qualidade do ensino oferecido pelos estabelecimentos públicos era absolutamente destacada à época, muito melhor do que o encontrado nos dias atuais, sendo as vagas então oferecidas disputadíssimas por todos. O ingresso ao nível “ginásial e clássico”, em escolas públicas estaduais (correspondente ao Fundamental II e Ensino Médio atuais), era condicionado à aprovação em exames de admissão. É possível que por este motivo, não se procurava fixar normas que cuidassem especificamente sobre como deveria estar o jovem, o adolescente ao final de seus estudos.

Não haviam tantas universidades e faculdades como hoje e da mesma forma o acesso ao “terceiro grau” era também bastante disputado.

A configuração político-administrativa do Brasil era diferente da atual, e não se discutia sua inserção na economia global, competitividade de seus produtos e serviços, desenvolvimento regionalizado. Tratava-se de um ambiente em que o Produto Interno Bruto - PIB era da ordem de US\$ 4,6 mil *per capita*.

É verdade que o protecionismo e o nacionalismo falavam mais alto, assim como a abertura do Brasil para produtos importados não existia.

O Brasil contava com uma população em torno de 35 milhões de habitantes em 1934 e já passavam dos 90 milhões em 1970.

Apesar de não se fazer justa qualquer comparação entre os tempos presentes e aqueles dias, ao menos sob a ótica da Educação difícil resistir à essa tentação.

3. A REVOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ao completar trinta anos desde a promulgação da

Constituição vigente, o Brasil se aproxima dos 210 milhões de habitantes registrando um PIB da ordem de US\$ 9,8 mil *per capita*. No entanto, o crescimento que se constata em termos da geração de riqueza, o PIB do Brasil cresceu quase 50 vezes desde os anos 1970 enquanto sua população se multiplicou por 2,3 vezes até 2018, a renda dos brasileiros não avançou em proporções compatíveis.

Uma das razões para que o aumento de renda da população brasileira não tenha ocorrido na mesma proporção do crescimento do PIB nacional, se dá pela baixa qualificação da mão de obra e a educação oferecida no Brasil tem grande responsabilidade nessa triste realidade.

Os números demonstrados colocam em evidência o substancial aumento na concentração de riqueza em poder de poucos e um distanciamento expressivo entre a renda média dos mais ricos e daqueles considerados mais pobres.

Ao contrário do que se vivenciava até os anos 1970 e 1980, não há como não se falar em inserção na economia global em pleno século XXI e para que se ocupe lugar de destaque os agentes econômicos buscam níveis cada vez mais elevados de produtividade com olhar para a competitividade de seus produtos e serviços: novamente, é a Educação que precisa cuidar disso.

Apesar de ainda haverem muitas promessas pela classe política, as quais nem sempre traduzidas em efetividade, não apenas no Brasil, importante que se diga, o espaço para protecionismo econômico estreita-se dia após dia. O advento da internet e a proximidade promovida pelas redes sociais universaliza conceitos, promove produtos e serviços construindo um mercado em que as barreiras alfandegárias não conseguem conter.

Com tudo isso, os padrões de educação desejados alcançaram a patamares elevados enquanto que o sistema brasileiro de ensino rumou para sentido oposto nas últimas décadas, de tal modo que suas instituições de ensino superior não figuram mais

entre as cem melhores do mundo e além disso seus jovens na faixa etária de quinze anos apresentam rendimento 18% menor do que a média em leitura, e 23% abaixo da média em matemática, segundo a última avaliação do Programa de Avaliação Internacional dos Estudantes – PISA/OCDE (2015).

Quando se observa a origem dos estudantes brasileiros participantes do certame, tem-se que a defasagem daqueles matriculados em instituições de ensino estaduais, responsável por 74% dos respondentes, se situa 18% em leitura e 25% em matemática, para baixo da média. Enquanto isso, o desempenho dos estudantes matriculados em instituições privadas, responsável por 13% dos respondentes, a performance fica dentro da média em leitura e 6% abaixo da média em matemática, considerando os resultados de todos os 35 países participantes.

Os resultados apontam para uma ineficiência considerável do Sistema Público de Ensino frente aos resultados internacionais e também ante ao desempenho dos estudantes na iniciativa privada.

Mas como pode ter ocorrido tamanho descaminho para a Educação no Brasil enquanto a Constituição de 1988 foi a mais analítica de todas, dedicando ao Tema um capítulo com uma dezena de artigos recheados de outras dezenas de incisos e parágrafos?

Foi a partir da CF 1988 que a Educação passou a ser expressamente considerada como um dos Direitos Sociais, que se estabeleceu igualdade das condições de acesso ao ensino público e a este assegurado a gratuidade, se fixou a autonomia universitária como valorização do terceiro grau de formação.

Além disso, assegurou-se o compromisso com a valorização dos profissionais da educação, a gestão democrática do ensino público, o piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar.

Importante que, pela primeira vez, assume-se o

compromisso com a qualidade, por meio do inciso VII do artigo 206⁵ da CF.

As questões sobre gratuidade ficaram mais detalhadas e explícitas, ficando assegurada para os estudantes na faixa etária entre quatro e dezessete anos, para todos, a progressiva universalização do ensino médio gratuito, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, entre outras.

Ficou assegurada a participação da iniciativa privada na oferta de ensino a todos os níveis de formação, desde que supervisionados pelo poder público e também respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, conforme preconizado pelos artigos 209⁶ e 210⁷ da CF88.

A divisão de responsabilidades entre União, Estados e Municípios e fixação de dotações orçamentárias também ficaram explicitadas, assim como o plano nacional de educação com foco na erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade do ensino, a formação para o trabalho, a promoção humanística, científica e tecnológica.

Ora, se detalhes não faltaram aos constituintes no momento da elaboração da Carta Magna, o que pode ter ficado de fora e que tenha provocado tamanho retrocesso da formação de nossos jovens e adultos?

Sim, necessário mencionar retrocesso ao se verificar que as escolas públicas que hoje oferecem ensino básico,

⁵ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: ... VII – garantia de padrão de qualidade

⁶ Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

⁷ Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. §1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. §2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

fundamental e médio não são procuradas pela excelência de seus serviços, como ocorria na década de 1970. Atualmente apenas a gratuidade sobrou como atributo oferecido.

A qualidade perseguida nos termos da Constituição vigente passa muito longe dessas instituições, apesar de assegurada a gestão democrática das mesmas.

A confirmação da má qualidade dos ensinos básico, fundamental e médio públicos se dá no momento dos vestibulares para ingresso nas universidades públicas, nas três esferas da Federação, oportunidade em que se confirma o despreparo de seus egressos é tamanho que sequer conseguem a classificação mínima para os cursos desejados.

A propósito, a maior parte das vagas oferecidas por essas instituições é preenchida pelos egressos do ensino médio particular, custeado pelas famílias mais abastadas, e que oferece uma formação de qualidade muito superior, vide resultados do PISA.

Aqui outro preceito constitucional acaba ficando prejudicado, qual seja aquele que garante a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (Inciso I⁸, Art. 206 da CF1988). Afinal, não seria responsabilidade dos Governos Federal, Estaduais e Municipais proverem ensino de qualidade que assegurassem a capacitação exigida pelas próprias faculdades e universidades públicas?

É verdade que a Carta Magna vigente também contempla a valorização dos profissionais da educação escolar (Inciso V⁹ do art. 206), assim como na condição de funcionários públicos lhes é assegurada a estabilidade de emprego na forma do art. 41¹⁰

⁸ Art. 206. O ensino ...: I – igualdade e condições de acesso e permanência na escola;

⁹ Art. 206. O ensino ... : V – Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas.

¹⁰ Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. §1º O servidor público estável só perderá o cargo: I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma

da CF1988.

Até mesmo eventual justificativa pela falta de qualidade eventualmente atribuída aos profissionais da educação não pode ser admitida, na medida em que cabe ao Estado manter escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, nos termos do §2º. do artigo 39¹¹ da CF1988.

É de se considerar a ausência, no momento da elaboração e aprovação das leis aqui visitadas, de mecanismos que privilegiem a meritocracia entre os operadores da Educação Pública no Brasil, assim como é feito na iniciativa privada. É possível que mecanismos como este possam estimular a melhoria contínua dos processos e metodologias empregados o que por certo poderá contribuir para um quadro minimamente melhor.

Enfim, o fato que permanece é que a ausência de perspectivas para os jovens brasileiros tem origem na base do ensino público oferecido e as medidas recentemente anunciadas têm privilegiado apenas a revisão dos conteúdos programáticos sem cogitar a revisão completa do modelo de escola pública brasileira.

4. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL A REGULAR O COTIDIANO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E O

de lei complementar, assegurada ampla defesa. §2º Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito e indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade em remuneração proporcional ao tempo de serviço. §3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo. §4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

¹¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. ... §2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. ...

IMPACTO SOBRE A ATIVIDADE PRIVADA

A Lei 9.394 de 1996 fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional concentrando em seus artigos 1º¹², 2º¹³ e 3º¹⁴ sua abrangência, os princípios e fins da Educação Nacional.

Destaque-se o inciso V da citada Lei, quando valoriza a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, o que lamentavelmente, na prática, está muito distante de se confirmar, apesar de as instituições de ensino superior privadas integrarem o sistema federal de ensino (art. 16 – inciso II¹⁵).

Por sua vez, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada integram os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal (art. 17 – inciso III¹⁶) e aquelas destinadas à educação infantil, também privadas,

¹² Lei 9.394/96 art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. §1º. Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. §2º. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

¹³ Lei 9.394/96 art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

¹⁴ Lei 9.394/96 art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância; V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII – valorização do profissional da educação escolar; VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX – garantia de padrão de qualidade; X – valorização da experiência extra-escolar; XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII – consideração com a diversidade étnico-racial; XIII – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

¹⁵ Lei 9.394/96. Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: ... II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada.

¹⁶ Lei 9.394/96. Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: ... III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

estão consideradas nos sistemas municipais de ensino (art. 18 – inciso II¹⁷).

Em princípio, instituições públicas e privadas de ensino fariam parte da mesma família nos âmbitos dos sistemas federal, estaduais e municipais de ensino, mas em verdade não é o que acontece pois as atividades privadas das organizações educacionais estão adicionalmente submetidas ao Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), além de todo o marco regulatório contido na Lei 9.394/96, o que já se constitui grande diferenciação.

Referida legislação conta com noventa e dois artigos por meio dos quais é estabelecido o regramento dos Ensinos em Nível Fundamental, Médio e Superior, em grande parte reescritos a partir de Emendas Constitucionais datadas de 2001 a 2018.

A Lei 8069 de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, reitera o fixado pelo artigo 2º. da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e acrescenta ênfase àquele texto legal, acrescentando, por meio do artigo 4º¹⁸. as situações que deverão ser tratadas como prioridade em relação à criança e ao adolescente.

Além disso, dedica o Capítulo IV, composto pelos artigos de números 53 a 59, ao Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, por meio dos quais estabelece as condições de relacionamento no processo ensino-aprendizagem envolvendo os alunos, professores, pais e dirigentes escolares.

¹⁷ Lei 9.394/96. Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem: ... II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

¹⁸ Lei 8.069/1990. Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quais circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Chama atenção, para a presente análise, o parágrafo 2º do inciso VII do artigo 54¹⁹ da referida Lei, por meio do qual é estabelecido a responsabilização da autoridade que não observar aquele preceito legal, mas apesar do grau de dificuldades em que se encontra o ensino público no Brasil se desconhece que esteja havendo uma cobrança tanto da parte dos Tribunais como da própria Sociedade sobre a atuação de Prefeitos e Governadores em relação ao ponto.

Encontra-se aqui uma lacuna não preenchida pela Norma Legal, pois ao não definir o critério para se considerar irregular a oferta do ensino fundamental, a submete ao julgamento segundo infinitas interpretações, o que equivale a aceitar qualquer que seja a justificativa para eventual ineficácia dos serviços prestados.

A propósito, se considerada a hipótese de pais de alunos sentindo-se insatisfeitos com a qualidade de ensino oferecido por uma instituição pública, como deverá proceder na busca da reparação dos danos registrados? Muito provavelmente deverá considerar a possibilidade de recorrer ao administrador da escola envolvida, eleito democraticamente para essa finalidade.

Por outro lado, se o mesmo fato envolver uma instituição privada de ensino, a família poderá recorrer à Justiça sob abrigo do Código de Defesa do Consumidor, direito assegurado pelo art. 14 em sua totalidade da Lei 8.078/1990²⁰.

¹⁹ Lei 8.069/1990. Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: ... VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ... §2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

²⁰ Lei 8.078/1990. Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido. §2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. §3º O

Há que se considerar ainda a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (13.146 de 2015), com destaque para o seu artigo 27^{o21} que cuida especificamente da educação para pessoas que apresentam alguma forma de deficiência física.

Trata-se de uma legislação contemplando 127 artigos que compreendem a adequação de infraestrutura, acessibilidade, igualdade e não discriminação, atendimento prioritário, tecnologia assistiva, entre outros.

Valem aqui as mesmas considerações a respeito de contestações quando de eventual inobservância por parte de instituição pública ou privada, restando claro que o encaminhamento para a busca de reparação pelo cliente privado se configurará com maior efetividade do que o cliente de serviço público.

O legislador se dedica ainda ao “valor das anuidades escolares e outras providências” editando a Lei 9870 de 1999 e conforme estabelecido em seu artigo 1^{o22} fixa a abrangência da Norma, compreendendo todos os níveis de ensino, do pré-escolar ao universitário, e as relações contratuais a serem observadas.

Aqui o destaque nessa legislação reside em seu artigo 6^{o23} o qual veda qualquer forma de retaliação ou suspensão de

fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. §4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

²¹ Lei 13.146. Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

²² Lei 9.870. Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. ...

²³ Lei 9.870. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por

atividades em decorrência de inadimplemento no pagamento das mensalidades escolares remetendo a elucidação de eventuais pendências dessa natureza ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, 1990), e com os artigos 177²⁴ e 1092²⁵ do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, 2002), caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias”.

Encontra-se fixado no parágrafo 1º do artigo 6º. da Lei em tela que o desligamento de aluno inadimplente somente será admitido ao final do período letivo em curso, deixando o ônus financeiro para a entrega do serviço contratado para ser suportado exclusivamente pelo fornecedor, no caso a instituição de ensino.

Conforme se observa, a legislação é farta mas ainda

motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. §1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. §2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. §3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para apresentação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo. §4º Na hipótese de os alunos a que se refere o §2º., ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto do inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

²⁴ Capítulo V – Da Inviabilidade do Negócio Jurídico. Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

²⁵ Da Sociedade em Comandita por Ações. Art. 1092. A assembleia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar lhe o prazo de duração, aumentar o capital social, criar debentures, ou partes beneficiárias.

assim ineficaz para assegurar resultados satisfatórios no processo formativo da imensa maioria da população brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O compromisso com a Educação tem sido uma constância em todos os discursos políticos por ocasião de eleições para os cargos do legislativo e executivo há décadas, mas fica a dúvida de que se realmente esses anúncios de fato retratem alguma sinceridade de propósitos.

Afinal é de pleno conhecimento que uma pessoa escolarizada desenvolve sentimento crítico sobre atitudes que não observem a boa ética e o respeito à coisa pública: será mesmo que isso interessa aos políticos brasileiros?

O modelo existente hoje na Educação brasileira deixa claro que esta função foi “delegada” para a iniciativa privada. Sim, porque aqueles estudantes egressos do ensino público que não conseguem ser admitidos pelo Ensino Superior Público acabam por ser acolhidos pelas faculdades e universidades privadas, que hoje já respondem por 75% de todas as matrículas universitárias do país.

Ora, o Poder Público que é o responsável legal pela oferta de ensino básico de qualidade não consegue cumprir sua obrigação e ao constatar sua incapacidade quando os jovens alcançam a idade para o ensino superior simplesmente os descartam deixando para que as instituições privadas promovam as devidas correções para disponibilizarem-nos ao mercado de trabalho.

A perversidade suportada pelas instituições privadas de ensino se constata de várias formas, algumas delas citadas nos capítulos anteriores, mas também no ataque que recebem especialmente quando o tema é a disputa por recursos públicos, quer na forma de bolsas de estudo para ingresso e manutenção de estudantes ou na forma de fomento à pesquisa. Além disso, o

sistema regulatório claramente é tabulado segundo uma “régua” a partir de conceitos trabalhados pelas instituições públicas, impondo às instituições privadas uma escalada de obrigações que absolutamente levam em consideração os esforços empreendidos para superar a insuficiência de conhecimentos básicos notada nos ingressantes, ano após ano.

A exposição de uma instituição de ensino privada ao risco de responsabilização é sobremaneira ampliada em função da submissão de suas atividades à esfera do Código Civil Brasileiro.

Além dos exemplos citados nos capítulos aqui descritos, muitos outros podem ser encontrados no dia-a-dia das instituições privadas de ensino no Brasil. Casos que se estendem desde a reparação por sinistros em veículos deixados nos estacionamentos, ainda que em regime de gratuidade, de danos morais em razão da negatização de inadimplentes no serviço de proteção ao crédito, de danos eventualmente causados a alunos no interior de estabelecimento de ensino em decorrência de fenômenos da natureza e outros mais acolhidos pelo Direito Civil.

Um sistema perfeito, seguramente, teria sido aquele em que instituições públicas e privadas de ensino deveriam ser tratadas em razão do grande objetivo social que buscam atingir, qual seja a formação e capacitação das pessoas. Nesse sistema ideal não deveria haver espaço para critérios de avaliação diferenciados, que o acesso ao ensino estivesse assegurado a todos, independentemente da respectiva condição financeira. Mas enquanto isso não acontece, cabe aos operadores da Educação e também do Direito, por que não, manterem-se atentos e combativos àquilo que amplie a distância desse ideal pretendido.

Uma resistência que se baseie nos princípios democráticos, que não se afaste do sentimento de Justiça, algo que não se percebe nas condições de trabalho das instituições de ensino no Brasil, notadamente quanto à diferenciação entre públicas e privadas.

A inspiração que se encontra na sabedoria de Giselda Hironaka²⁶ quando se debruça sobre o tema Responsabilidade Pressuposta e o Direito Civil:

A evolução da responsabilidade civil gravita em torno da necessidade de socorrer a vítima, o que tem levado a doutrina e a jurisprudência a marchar adiante dos códigos, cujos princípios constritores entravam o desenvolvimento e a aplicação da boa justiça.”

Poucos institutos jurídicos evoluem mais que a responsabilidade civil. A sua importância em face do direito é agigantada e impressionante em decorrência dessa evolução, dessa mutabilidade constante, dessa movimentação eterna no sentido de ser alcançado seu desiderato maior, que é exatamente o pronto atendimento às vítimas de danos pela atribuição, a alguém, do dever de indenizá-los. (HIRONAKA, G.M.F.N, A. *Responsabilidade Pressuposta – Dignidade da Pessoa Humana e Cidadania*. São Paulo: Del Rey, 2005. p.2)

A desarmonia das decisões, ao se tentar aplicar o direito, é resultado claro da confusão que perdura por força da profusão de soluções *a latere*, que tentam minorar a insuficiência da ordem jurídica em vigor.

É tempo de reformar, de revolucionar, de superar limites. De repensar e de reescrever o sistema, enfim. Repensar se realmente o momento presente é apenas mais um, cravado por significativas alterações e intensas mudanças, ou se, ao contrário, a contemporaneidade está a indicar a necessidade de uma reformulação mais radical, uma revisão de fundo no próprio

²⁶ Dra. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1972), doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (1982), livre docência em Direito pela Universidade de São Paulo (2003) e titularidade em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2010). Atualmente é Professora Titular do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Coordenadora titular e pedagógica do Curso de Direito das Faculdades Alves Faria (ALFA), em Goiânia desde 2001. Coordenadora titular da área de Direito Civil da Escola Paulista de Direito (EPD), na área de Direito Civil desde 2002. Coordenadora titular do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP) desde 2010. Membro fundador e diretora nacional para a região Sudeste do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) desde 1997. Diretora nacional para a região Sudeste do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil) desde 2012. Ex Procuradora Federal.

sistema geral da responsabilidade civil, tal como ele se apresentou antes, à luz do texto centenário do Código Civil de Clóvis Bevilacqua. (HIRONAKA, G.M.F.N, A. *Responsabilidade Pressuposta – Dignidade da Pessoa Humana e Cidadania*. São Paulo: Del Rey, 2005. ps. 3-4).

Aplicado o conceito de “Responsabilidade” ao Sistema Educacional “ideal”, e tendo como foco permanente de todo educador, qual seja o “estudante”, não deveria existir diferenciação de “foros” tampouco de “parâmetros regulatórios” em todos os aspectos.

A considerar-se a inquietação manifestada pela conceituada jurista (Dra. Giselda Hironaka), por que não se projetar uma evolução do sistema jurídico brasileiro que permita o tratamento equânime da função “educar”?

Uma reflexão sobre a ineficiência evidente desse modelo, leva a indagação seguinte: fosse possível a responsabilização civil sobre os gestores da educação pública pelos resultados apresentados à Sociedade, assim como o é para toda e qualquer atividade da iniciativa privada, persistiria essa situação?

O Estado tem se revelado um “péssimo” operador da Educação brasileira, principalmente aquela oferecida no nível básico, fundamental e médio.

Enquanto as instituições particulares de ensino estão expostas ao comando legal civil e em assim sendo podendo ser chamadas a responder por eventuais falhas na observância da legislação, vasta como já comentado, não se pode dizer o mesmo das instituições públicas.

É perfeitamente compreensível o lecionado por Flávio Tartuce²⁷ em seu Manual de Direito Civil (Gen-Editora Método,

²⁷ Dr. Flávio Murilo Tartuce Silva. Doutor em Direito Civil pela USP (2010). Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP (2004). Especialista em Direito Contratual pela PUC/SP (2001). Graduado pela Faculdade de Direito da USP (1998). Professor Titular permanente do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu (mestrado e doutorado) da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP-ALFA), desde 2012. Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Contratual, Direito Civil e Direito de Família e das Sucessões da Escola Paulista de Direito (EPD-São Paulo), onde

8ª. edição, volume único, pag. 164):

Pessoa jurídica de direito público – é o conjunto de pessoas ou bens que visa atender a interesses públicos, sejam internos ou externos. De acordo com o art. 41 do CC/2002 são pessoas jurídicas de direito público interno a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, as associações públicas e as demais entidades de caráter público em geral. Seu estudo é objetivo mais do Direito Administrativo do que do Direito Civil. Em complemento, de acordo com o parágrafo único, do art. 41, do CC, as pessoas jurídicas de direito público e que tenham estrutura de Direito Privado, caso das empresas públicas e das sociedades de economia mista, são regulamentadas, no que couber e quanto ao seu funcionamento, pelo Código Civil.

Por sua vez, as instituições privadas são acompanhadas pelo Código Civil, a saber:

Pessoa jurídica de direito privado – é a pessoa jurídica instituída pela vontade de particulares, visando a atender os seus interesses. Pelo que consta no art. 44 do CC, inclusive pela nova redação dada pelas Leis 10.825/2003 e 12.441/2011, dividem-se em: fundações, associações, sociedades (simples ou empresárias), partidos políticos, entidades religiosas e empresas individuais de responsabilidade limitada...pois de interesse do Direito Civil.

Todavia, a considerar os avanços do Direito Civil no Brasil, se faz legítimo supor que, dentro do princípio de asseguaração da dignidade humana, presença central no Código Civil Brasileiro, a diferenciação entre prestadores de serviços educacionais públicos e privados possa deixar de existir e que a qualidade oferecida seja de fato entregue a todos, indistintamente.

A vida em sociedades democráticas é cheia de divergências entre o certo e o errado, entre justiça e injustiça. Algumas pessoas

também é professor, desde 2003. Professor visitante em cursos de pós-graduação lato sensu pelo País. Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP. Professor e conferencista convidado em cursos ministrados em Escolas da Magistratura. Coordenador e palestrante em cursos da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), em convênio com a Escola Nacional da Advocacia do Conselho Federal da OAB (ENA). Autor de obras jurídicas pela Editora GEN (Forense e Método). Advogado, parecerista, árbitro e consultor jurídico em São Paulo. Site: www.flaviotartuce.adv.br.

defendem o direito ao aborto, outras o consideram um crime. Algumas acreditam que a justiça requer que o rico seja taxado para ajudar o pobre, enquanto outras acham que não é justo cobrar taxas sobre o dinheiro recebido por alguém como resultado do próprio esforço. Algumas defendem o sistema de cotas na admissão ao ensino superior como uma forma de remediar erros do passado, enquanto outras consideram esse sistema uma forma injusta de discriminação invertida contra as pessoas que merecem ser admitidas pelos seus méritos. Algumas rejeitam a tortura de suspeitos de terrorismo por a considerarem um ato moralmente abominável e indigno de uma sociedade livre, enquanto outras a defendem como um recurso extremo para evitar futuros ataques. (SANDEL, M.J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. ps. 36 - 37).

A revisão do arcabouço em que se insere a Educação do Brasil, é certo, deverá ser buscada na esfera do Poder Legislativo de forma a dispor à Sociedade fiscalizar a materialização da qualidade citada como preceito legal constitucional. O presente modelo adotado para a Educação Brasileira está superado e precisa ser urgentemente reformulado, sob pena de se continuar assistindo à degradação continuada da Economia Nacional e, de consequência, o desenvolvimento do País.

O Brasil é uma democracia incipiente, jovem e recente, e o equilíbrio entre direitos e deveres ainda está distante do ideal, mas a convicção, quase que unânime, de todos os brasileiros é que todos os caminhos para um futuro de qualidade para o País passam necessariamente pela Educação para todos



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCENTURE. *América Latina: Competências para o trabalho na era das máquinas inteligentes*. 2018. Disponível em <https://www.accenture.com/br-pt/insight-america->

latina-future-workforce.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm

Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm

Constituição da República Federativa do Brasil. 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm

Emenda Constitucional nº 1. 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm

Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoTextoAtualizado_EC90.htm

Lei 9.394 de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm

Lei 8.069 de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm

Lei 13.146 de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm

Lei 9.870 de 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9870.htm

HIRONAKA, G.M.F.N, A. *Responsabilidade Pressuposta – Dignidade da Pessoa Humana e Cidadania*. São Paulo: Del Rey, 2005.

TARTUCE, F. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Gen-Editora Método. 8ª edição. Volume único. 2018.

SANDEL, M.J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. Rio de

Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. ps. 36 - 37